

## **PARECER N° , DE 2011**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2011 (nº 7.625, de 2010, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), cria Varas do Trabalho com sua jurisdição e dá outras providências.*

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2011 (nº 7.625, de 2010, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cuja ementa é transcrita acima.

O projeto tem por objetivo alterar a composição do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 6ª Região, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, dos atuais dezoito para dezenove juízes.

Ademais, são criadas, na jurisdição do TRT da 6ª Região, nove Varas do Trabalho, localizadas nas cidades de Carpina, Igarassu, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Nazaré da Mata, Palmares, Petrolina, Ribeirão e São Lourenço da Mata, que deverão ser implantadas pelo Tribunal na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Com o objetivo de permitir essa expansão, são criados doze cargos de Juiz, sendo um de Juiz de Tribunal, nove de Juiz do Trabalho e dois de Juiz do Trabalho Substituto, além de cento e vinte cargos efetivos, dos quais noventa e seis de Analista Judiciário de vinte e quatro de Técnico Judiciário e onze

cargos em comissão, nível CJ-03, sendo dois de Assessor de Juiz e nove de Diretor de Secretaria.

Estabelece a proposição que a criação desses cargos fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Colendo Tribunal autor do projeto justifica a proposição lembrando que *a constatação do aumento das demandas trabalhistas, inclusive em razão das novas competências atribuídas aos Tribunais do Trabalho estabelecidas na Emenda Constitucional nº 45, bem como o fato de não ter o TRT da 6ª Região crescido o quanto era de se esperar, passou a exigir providências no sentido de dotar o citado Tribunal dos meios efetivos para o desempenho pleno dos serviços judiciais aos jurisdicionados, até mesmo como forma de viabilizar a razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.*

Em obediência ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Nacional de Justiça examinou o projeto em tela, aprovando, na 107ª Sessão Ordinária do Colegiado, ocorrida em 14 de junho de 2010, o Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0002627-55.2010.2.00.0000.

Aprovada na Câmara dos Deputados, vem a proposição à revisão desta Câmara Alta, onde não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Os requisitos formais de constitucionalidade são atendidos pelo PLC nº 34, de 2011, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, b), não havendo, também, qualquer reparo no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade.

Quanto ao mérito, verifica-se que a proposição se justifica pelo crescente aumento do número de demandas trabalhistas no Estado de Pernambuco.

Esse aumento da demanda tem se ampliado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada “Reforma do Judiciário”, que produziu importantes alterações na competência da Justiça do Trabalho, que recebeu, da Justiça Federal e da dos Estados, importantes atribuições, como o julgamento das ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores; das ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; e das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

É importante registrar, ainda, que a proposição busca ampliar o atendimento da Justiça do Trabalho em nove importantes cidades-polo do Estado, na busca da descentralização e interiorização desse ramo especializado do Poder Judiciário.

Trata-se de providência da maior importância, que acompanha a expansão da formalização das relações de trabalho e que representa, mesmo, importante passo no sentido da garantia da cidadania que vem do cumprimento das obrigações trabalhistas.

Quanto à exigência contida no art. 80, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, de que a presente proposição seja instruída por parecer do Conselho Nacional de Justiça, ela foi suprida pela acima referida decisão daquele colegiado no Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0002627-55.2010.2.00.0000.

O citado Parecer, de autoria do Conselheiro WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, vale ressaltar, é exaustivo e promove detalhado exame de todos os aspectos da proposição, buscando compatibilizá-la, de forma precisa, tanto com as necessidades reais do TRT da 6ª Região, quanto com as possibilidades orçamentárias daquela Corte.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 21, de 2011, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2011, Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, prevê, de forma expressa, em seu Anexo V.I, item 2.6.19, autorização para a criação dos cargos de que trata a proposição e para provimento de trinta e seis deles no presente exercício.

### **III – VOTO**

Destarte, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator